

REGULAMENTO (CE) Nº 1179/94 DA COMISSÃO**de 25 de Maio de 1994****relativo à primeira lista de substâncias prioritárias tal como prevista nos termos do Regulamento (CEE) nº 793/93 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 793/93 do Conselho, de 23 de Março de 1993, relativo à avaliação e controlo dos riscos ambientais associados às substâncias existentes⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 8º e 10º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 793/93 do Conselho prevê um sistema de avaliação e controlo dos riscos associados às substâncias existentes e que, a fim de se proceder a essa avaliação, é necessário identificar as substâncias prioritárias que requerem atenção;

Considerando que, por consequência, o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 793/93 prevê que a Comissão elabore uma lista de substâncias prioritárias; que o mesmo artigo refere ainda os critérios que devem ser adoptados na elaboração dessa lista;

Considerando que o artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 793/93 prevê que, para cada substância incluída na lista prioritária, seja nomeado um Estado-membro como responsável pela sua avaliação; que a repartição das substâncias garante uma distribuição equitativa dos encargos pelos Estados-membros;

Considerando que o disposto no presente regulamento está em conformidade com o parecer do comité estabelecido nos termos do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 793/93,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º***Lista prioritária**

1. É estabelecida a lista de substâncias prioritárias, que consta do anexo do presente regulamento.
2. Para cada substância incluída na lista, é designado e referido no anexo do presente regulamento o Estado-membro responsável pela sua avaliação.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Maio de 1994.

Pela Comissão

Yannis PALEOKRASSAS

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 5. 4. 1993, p. 1.

ANEXO

EINECS nº	CAS nº	Nome da substância	Estado- -membro
200-449-4	60-00-4	Ácido edético	D
200-539-3	62-53-3	Anilina	
200-573-9	64-02-8	Etilenodiaminatetracetato de tetrassódio	D
200-753-7	71-43-2	Benzeno	D
200-835-2	75-05-8	Acetonitrilo	E
201-167-4	79-01-6	Tricloroetileno	UK
201-173-7	79-06-1	Acrilamida	UK
201-177-9	79-10-7	Ácido acrílico	D
201-185-2	79-20-9	Acetato de metilo	D
201-204-4	79-41-4	Ácido metacrílico	D
201-297-1	80-62-6	Metacrilato de metilo	D
201-557-4	84-74-2	Ftalato de dibutilo	NL
202-049-5	91-20-3	Naftaleno	UK
202-448-4	95-76-1	3,4-dicloroanilina	D
202-453-1	95-80-7	4-metil- <i>m</i> -fenilenodiamina	D
202-704-5	98-82-8	Cumeno	E
202-849-4	100-41-4	Etilbenzeno	D
202-851-5	100-42-5	Estireno	UK
202-974-4	101-77-9	4,4'-metilenodianilina	D
203-080-7	103-11-7	Acrilato de 2-etilhexilo	D
203-400-5	106-46-7	1,4-diclorobenzeno	F
203-450-8	106-99-0	Buta-1,3-dieno	UK
203-453-4	107-02-8	Acrilaldeído	NL
203-466-5	107-13-1	Acrilonitrilo	IRL
203-508-2	107-64-2	Cloreto de dimetildioctadecilamónio	D
203-545-4	108-05-4	Acetato de vinilo	D
203-632-7	108-95-2	Fenol	D
203-772-9	110-49-6	Acetato de 2-metoxietilo	NL
203-788-6	110-65-6	But-2-ino-1,4-diol	D
203-806-2	110-82-7	Ciclohexano	F
203-906-6	111-77-3	2-(2-metoxietoxi)etanol	NL
203-961-6	112-34-5	2-(2-butoxietoxi)etanol	NL
204-214-7	117-84-0	Ftalato de dioctilo	NL
204-825-9	127-18-4	Tetracloroetileno	UK
205-516-1	141-97-9	Acetoacetato de etilo	D
214-604-9	1163-19-5	Éter bis(pentabromofenílico)	F/UK
216-381-3	1570-64-5	4-cloro- <i>o</i> -cresol	DK
231-634-8	7664-39-3	Fluoreto de hidrogénio	NL
251-087-9	32536-52-0	Éter difenílico, derivado octabromado	F/UK
266-027-7	65996-92-1	Destilados (alcatrão de carvão)	NL
267-051-0	67774-74-7	Benzeno, derivados C ₁₀₋₁₃ -alquilo	I
287-476-5	85535-84-8	Alcanos, C ₁₀₋₁₃ , cloro	UK